

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 6.164, DE 2002

Dispõe sobre a destinação de produtos, substâncias ou drogas ilícitas apreendidas que causem dependência física ou psíquica.

Autor: Deputado Cabo Júlio

Relatora: Deputada Perpétua Almeida

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do ilustre Deputado Cabo Júlio, tem por finalidade disciplinar a destinação de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, que causem dependência física ou psíquica, que tenham sido apreendidas, determinado a sua incineração, após elaboração de laudo, assinado por dois peritos oficiais, um membro do Ministério Público e duas testemunhas da população, com as informações que especifica.

A proposição determina, ainda, que:

a) o material a ser incinerado deverá ser armazenado em local seguro, de acesso restrito à autoridade policial, judiciária ou a qualquer pessoa com autorização judicial; e

b) é proibida a divulgação, pelas emissoras de rádio e televisão e empresas jornalísticas, de informações relativas ao volume e valor da droga apreendida, sendo permitida, porém a divulgação da ação policial de apreensão.

Por fim, o projeto tipifica a ação de divulgação não-autorizada das informações indicadas e conclui estabelecendo prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

Em sua justificativa, o nobre Autor esclarece que são precários os procedimentos de apreensão e destinação de drogas ilícitas, não sendo raro o desaparecimento de drogas apreendidas do seu local de depósito.

Por outro lado, aduz o Autor que a divulgação do volume e do valor da droga apreendida serviria para estimular a prática do tráfico, como alternativa à falta de perspectiva de emprego e à segregação social, e poria em risco a segurança dos locais de seu armazenamento, que poderiam ser invadidos por grupos criminosos em uma ação planejada com o intuito de recuperação do produto.

Conclui afirmando que a liberdade de imprensa e o direito de informação do cidadão não estariam aniquilados, uma vez que apenas não poderiam ser divulgados o volume e o valor da droga apreendida.

Apreciada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi aprovada, com uma emenda supressiva, que afastou do texto o art. 3º, o qual veda a divulgação do valor e do volume da substância apreendida e tipifica a conduta de divulgação dessas informações. A aprovação da emenda que suprimiu o art. 3º deu-se sob a seguinte argumentação:

“ [...] cabe ressaltar que o dispositivo fere, a nosso ver, a liberdade de informação jornalística, em desacordo com o que estabelece o § 1º do art. 220 da Constituição Federal: ‘§ 1º *Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV.*’ Como nenhum dos incisos citados compreende a hipótese prevista na proposta em análise, entendemos que a restrição não pode ser estabelecida por diploma legal.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

Por não ser matéria de competência da Comissão, esta Relatora não se manifestará sobre o estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar a presente proposição, dispositivo de constitucionalidade questionável, em face do princípio de separação de poderes. Sobre o tema, tempestivamente e com pertinência temática, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação irá manifestar-se.

Sob a ótica da segurança pública, a presente proposição, ao disciplinar o procedimento para o armazenamento e destruição de substâncias

ilícitas ou drogas afins, padronizando-o em todo o território nacional, contribui de forma extremamente positiva para a correção de condutas inadequadas que eventualmente possam estar sendo adotadas em alguns Estados, uma vez que, ainda que não se possa generalizar, é inquestionável que há problemas com relação ao desaparecimento de drogas apreendidas, em depósito policial ou judicial, bem como, à falta de uma melhor documentação sobre a destruição das drogas apreendidas.

A definição clara das ações a serem desenvolvidas para o controle e destruição desse material constituir-se-á em um avanço legislativo, com fortes reflexos no aperfeiçoamento dos serviços de segurança pública oferecidos à população.

Com respeito à supressão do art. 3º, que trata da proibição de divulgação do volume e do valor da droga apreendida e da tipificação da conduta de divulgação dessas informações sem autorização, divirjo do entendimento adotado pela douta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Realmente, o art. 201, § 1º, da Constituição federal de 1988, estabelece a proibição de embaraços à plena liberdade de informação jornalística. Porém, o conteúdo de tal dispositivo, que se constitui em uma das espécies da liberdade de informação, não pode ser entendido de forma absoluta.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos, já consagrou o entendimento de que nenhum direito ou garantia individual têm caráter absoluto, com se pode constatar no voto do Ministro Celso de Mello, Relator do MS 23452/RJ:

“ OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado,

a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois **nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.**” (MS nº 23.452/RJ, Tribunal Pleno, Relator Min. Celso de Mello, DJ 12.05.2000, p. 20) (grifamos).

Nesse sentido, o direito à liberdade de informação, previsto no art. 201, § 1º, pode ser objeto de restrição, desde que a medida restritiva atenda ao princípio da proporcionalidade, o que quer dizer, seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito.

Com relação à adequação, é necessário observar-se se o fim pretendido com a medida restritiva pode ser efetivamente alcançado com a sua adoção. Ao se proibir a divulgação de dados relativos ao volume e ao valor da droga apreendida, os dois fins almejados, segundo o Autor – evitar-se a exposição pública dos valores envolvidos em operações de narcotráfico como forma de não incentivar essa prática criminosa e resguardar-se a segurança dos agentes públicos envolvidos com o depósito e posterior incineração do material apreendido -, são alcançados, o que indica a adequação da restrição imposta.

O segundo aspecto refere-se à necessidade ou, em outras palavras, à impossibilidade de se obter o mesmo resultado sem a adoção da medida restritiva sob análise. Não consegue-se vislumbrar outra medida que produza os fins indicados na justificativa da proposição que se mostre menos restritiva do que a medida sugerida. Em consequência, também sob o aspecto da necessidade, a vedação indicada na proposição mostra-se proporcional.

O último aspecto – proporcionalidade em sentido estrito – envolve uma avaliação sistêmica dos princípios envolvidos na questão.

Em se tratando de princípios, a boa doutrina indica que a solução a ser adotada, para uma eventual colisão entre eles deve ser de tal ordem que não implique o aniquilamento de um princípio em face de outro ou de outros.

No caso sob análise, há três princípios em colisão. De um lado, o princípio da liberdade de informação; do outro, os princípios da supremacia do interesse público e do direito à segurança.

Caso adotássemos a posição de considerar inconstitucional a vedação proposta, ponderando com maior peso o princípio da liberdade de informação, teríamos, como consequência inafastável, o aniquilamento, no caso concreto, do princípio da supremacia do interesse público, uma vez que a

divulgação do valor e do volume das drogas pode, e tem, efeito multiplicador do fascínio que este tipo de crime exerce sobre pessoas que, carentes de perspectivas, buscam na prática do narcotráfico uma forma de fugir de um destino cruel de exclusão social e miséria e, também, o aniquilamento do princípio da segurança individual, uma vez que estar-se-ia expondo a ações criminosas, desnecessariamente, o agente público responsável pela guarda e pela destruição da droga.

Por outro lado, se adotássemos a restrição de divulgação dos dados relativos ao volume e ao valor da droga apreendida não estaríamos afastando totalmente o princípio da liberdade de informação, tendo em vista que não há impedimentos para que se divulgue, especificamente, a apreensão de substâncias entorpecentes ilícitas ou drogas afins pelos órgãos policiais, o que, aliás, contribui para a divulgação da eficácia da ação estatal no combate ao crime organizado, com reflexos positivos no estado de ânimo da população brasileira.

Portanto, pelos argumentos apresentados, entende-se que, em sendo proporcional, não há inconstitucionalidade na restrição de divulgação de dados relativos ao volume e ao valor da droga apreendida.

Especificamente sob a ótica da Comissão de Segurança Pública, Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, a proibição constante do art. 3º é elemento importante para a eficácia da proposição sob análise, estando em perfeita harmonia com o espírito da proposição que é o de aperfeiçoar os procedimentos relativos à guarda e destruição de produtos, substâncias ou drogas ilícitas apreendidas que causem dependência física ou psíquica.

Em face do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 6.164, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA
RELATORA